



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 570608 - SP (2020/0079772-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAMILA GALVAO TOURINHO - SP298866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THALIA KAROLINE ANDRADE DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Thalia Karoline Andrade do Nascimento** – condenada, como incurso no crime de tráfico de drogas majorado, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 2060984-18.2020.8.26.0000), mantendo a decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da comarca da Capital/SP, que indeferiu pedido de prisão domiciliar formulado pela defesa (Autos n. 0025038-27.2019.8.26.0041).

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de prisão domiciliar formulado com base na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas preventivas de disseminação da Covid-19, causada pelo "novo coronavírus", pois, além de a paciente ter sido condenada em regime semiaberto, por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, possui filho menor de 12 anos de idade.

Postula, então, a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja deferida a prisão domiciliar à paciente.

É o relatório.

Encontra-se presente a plausibilidade jurídica das alegações.

De fato, a Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça,

possui o seguinte teor (grifo nosso):

[...]

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;

III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

[...]

Da análise das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, observa-se que o único argumento utilizado para negar a aplicação da medida seria o fato de a paciente possuir 23 anos de idade e não possuir doença crônica, ou seja, não estar na faixa etária considerada como "grupo de risco" da pandemia (fls. 69/70 e 79).

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para, reconhecendo a adequação da situação da paciente ao disposto na recomendação citada, conceder prisão albergue-domiciliar à apenada, mediante condições a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, alertando-o de que o deferimento da presente medida de urgência não torna prejudicado o *writ* ali impetrado.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator